



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240527 - SP(2025/0401372-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ALOISIO COUTINHO MADUREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001
CELSONO FERRAREZE - RJ138778
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807
LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139
LUCIANA COSSÃO CAVALCANTI - SP196827
RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A FALIDO
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELA QUENTAL - SP105107
FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
EMERSON SOARES MENDES - SP154248

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE À LEI 14.112/2020. APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se também às falências decretadas antes da vigência da lei superveniente, por força do art. 5º da Lei 14.112/2020, que alcança os processos em andamento.
2. Nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o termo inicial do prazo decadencial de três anos para habilitação ou reserva de crédito, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, é a própria data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/01/2021).
3. Instaurado o incidente de habilitação de crédito após o decurso do prazo trienal contado de 23/01/2021, e ausente pedido anterior de reserva de crédito, configura-se a decadência do direito de habilitar o crédito.
4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240527 - SP(2025/0401372-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ALOISIO COUTINHO MADUREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001**
 CELSO FERRAREZE - RJ138778
 GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807
 LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139
 LUCIANA COSSÃO CAVALCANTI - SP196827
RECORRIDO : **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A FALIDO**
REPR. POR : **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -**
 ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : **MARCELA QUENTAL - SP105107**
 FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
 EMERSON SOARES MENDES - SP154248

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE À LEI 14.112/2020. APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se também às falências decretadas antes da vigência da lei superveniente, por força do art. 5º da Lei 14.112/2020, que alcança os processos em andamento.
2. Nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o termo inicial do prazo decadencial de três anos para habilitação ou reserva de crédito, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, é a própria data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/01/2021).
3. Instaurado o incidente de habilitação de crédito após o decurso do prazo trienal contado de 23/01/2021, e ausente pedido anterior de reserva de crédito, configura-se a decadência do direito de habilitar o crédito.
4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALOISIO COUTINHO MADUREIRA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Decadência do direito da parte autora reconhecida. Falência decretada em momento anterior à Lei nº 14.112/2020. Prazo de 03 anos para instauração do incidente a partir da vigência da referida lei. Inteligência do art. 10, §10, da Lei nº 11.101/2005. Habilitação instaurada quando já ultrapassado o prazo trienal. Inexistência de pedido anterior de reserva do crédito, fato que impediria a decadência. Agravo desprovido.” (e-STJ, fl. 133)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 10, § 10, da Lei 11.101/2005; 5º, § 1º, da Lei 14.112/2020; e 2.028 do Código Civil, pois o prazo decadencial de três anos para habilitação de crédito em falências decretadas antes da vigência da Lei 14.112/2020 teria como termo inicial a própria data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que seria 21/12/2021, não podendo retroagir à data da sentença de falência, sob pena de violação às garantias de irretroatividade legal, direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Assevera que o crédito somente foi constituído em fevereiro/2022 e que a alteração legislativa somente deveria ser aplicada a falências decretadas após sua vigência, o que não seria o caso.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 274-282).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia consiste na aplicabilidade e no termo inicial do prazo decadencial trienal para habilitação ou reserva de crédito previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, em falências decretadas anteriormente à sua vigência (falência da devedora em 14/7/2020).

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a irretroatividade da alteração legislativa, concluindo que, para as falências decretadas anteriormente à Lei 14.112/2020, a contagem do prazo decadencial por ela introduzido deve iniciar a partir da data de sua vigência (23/01/2021), motivo pelo qual considerou configurada a decadência do pedido de habilitação deduzido em julho/2024.

Nesse contexto, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Isso, porque, ainda que a falência da parte recorrida tenha sido decretada em julho/2020, ou seja, em momento anterior à edição da Lei n. 14.112/2020, não se pode afastar a vigência e aplicabilidade da referida lei aos processos de recuperação e falência em andamento, conforme dispõe o seu artigo 5º.

Destaca-se que a previsão do § 1º do art. 5º da Lei 14.112/2020, sobre as hipóteses de aplicação às falências decretadas ou aos pedidos de recuperação posteriores à sua vigência, não arrolou a habilitação de crédito, devendo ser observada a determinação de aplicabilidade imediata aos processos pendentes, nos termos do *caput* do dispositivo.

Contudo, o termo inicial para a contagem do prazo não pode preceder à data de entrada em vigor da referida lei, devendo ser considerado, para esse fim, o dia 23/01/2021, conforme previsto no art. 7º da referida lei.

A propósito:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N. 14.112/2020. TERMO INICIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a decadência do pedido de habilitação de crédito formulado em 19/1/2022, por considerar inaplicável, ao caso concreto, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, por se tratar de falência decretada antes da vigência do novo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial de três anos, previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está presente o requisito de admissibilidade recursal, sendo tempestivo o recurso e estando demonstrada a controvérsia jurídica sobre a aplicação da nova legislação ao caso concreto.

4. O STJ firmou o entendimento de que, nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da referida norma (REsp n. 2.110.265/SP, DJe de 27/9/2024).

5. No caso concreto, o pedido de habilitação de crédito foi ajuizado em 19/1/2022, ou seja, antes do decurso do prazo trienal a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, não se podendo reconhecer a decadência da pretensão.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp n. 2.119.378/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Por fim, o fato de o trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito ter ocorrido posteriormente à vigência da alteração legislativa não é impeditivo ao reconhecimento da decadência.

Nos termos da tese firmada para o **Tema 1.051** dos Recursos Repetitivos, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*", independentemente da sentença declaratória ou de seu trânsito em julgado.

A propósito, o seguinte esclarecimento prestado no voto do relator:

"Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador (...)

Esse entendimento é corroborado pelo artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 que permite aos Juízes que presidem ações nas quais se perseguem quantias ainda ilíquidas ou de natureza trabalhista determinar a reserva da importância que estimarem devida na recuperação judicial ou falência e, quando o crédito for liquidado, será incluído na classe própria."

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Possível, assim, no mínimo, prévia reserva do crédito dentro do prazo decadencial, nos termos dos arts. 6º, § 3º, e 10, § 10, da Lei 11.101/2005.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não pode ser provido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, visto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.527 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401372-0

Número de Origem:

11129152920248260100 11256588120188260100 23048210320248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALOISIO COUTINHO MADUREIRA

ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - RJ138778

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - RJ138807

LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - RJ134139

ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA - RJ152001

LUCIANA COSSÃO CAVALCANTI - SP196827

RECORRIDO : OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A FALIDO

REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELA QUENTAL - SP105107

FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

EMERSON SOARES MENDES - SP154248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026